



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA E PRESENCIAL DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA NO DIA QUATRO DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO como adiante se segue:

Ao quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quinze minutos, foi aberta a quadragésima quinta sessão de julgamento ordinária e presencial da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR e com a participação Exm^a Sr^a Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA, Exmo. Sr. Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA e do Exm^o Sr. Desembargador JASIEL IVO bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora ADIR DE ABREU. O Exmo. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR declarou aberta à sessão, submetendo à Turma as Atas da 42ª Sessão de Julgamento Ordinária e Virtual da Segunda Turma realizada entre os dias 25 a 28/06/2024 e a 43ª Sessão de Julgamento Ordinária e Presencial da Segunda Turma realizada no dia 27/06/2024, que foram aprovadas sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo à Pauta de Julgamento dos Processos Eletrônicos, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº 3997/2024, do dia 20/06/2024 e publicada no dia 21/06/2024, às fls. 622/628, na forma dos artigos 70-B a 70-I do Regimento Interno desta Corte, passou-se ao julgamento dos processos a seguir relacionados: **Ordem: 23 Processo Nº ROT-0000704-33.2023.5.19.0008 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Decidiu: por maioria, conhecer do recurso ordinário apresentado pelo reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, vencida a Exm^a Sr^a Desembargadora Relatora que não reconhecia o vínculo de emprego. Prosseguindo, após o voto da Exm^a Sr^a Desembargadora Relatora que dava provimento parcial ao recurso para declarar como modalidade de extinção do vínculo de emprego o pedido de demissão do reclamante, a ser considerada a data de 08/05/2023 como último dia do contrato de trabalho, sendo-lhe devidas, portanto, as verbas rescisórias atinentes ao pedido de demissão, conforme se apurar em liquidação de sentença, e após o voto do Exm^o Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza, que em reconhecendo o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, determinava a anotação da CTPS e declarara a rescisão indireta e, por conseguinte, condenava a reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, férias vencidas em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13ºs salários vencido e proporcional; FGTS do período contratual mais multa de 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro-desemprego (5 parcelas) e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A CTPS do autor deverá ser anotada com registro na plataforma E-Social, observando a projeção do aviso prévio indenizado proporcional, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00, em prejuízo de a anotação ser feita pela Secretaria do juízo. O salário do reclamante, para efeito de cálculo, será de R\$ 2.000,00, até 09.11.2021, passando para R\$ 5.000,00, até 08.05.2023. Arbitram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor dos patronos do autor, a serem pagos pela reclamada. Incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda devidos sobre 13º salários, devendo-se observar o entendimento da Súmula 368 do TST. Determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF a fim de contemplar, na fase pré-judicial a incidência dos juros legais (juros de mora equivalentes à TRD acumulada) previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a correção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

monetária pelo IPCA-E e, a partir do ajuizamento, a atualização será procedida com a aplicação da Selic, que comporta juros e correção monetária. Custas processuais, pela reclamada, de R\$ 2.000,00 calculadas sobre R\$ 100.000,00; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder vista ao Exmº Sr. Desembargador Jasiel Ivo. **Ordem: 7 Processo Nº AP-0000274-77.2018.5.19.0260. Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição patronal. **Ordem: 22 Processo Nº ROT-0000663-78.2023.5.19.0004 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 5 Processo Nº ROT-0000214-13.2020.5.19.0009 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamante o(a) advogado(a) Fernando Carlos Araujo de Paiva (OAB: 2996/AL) e pela recorrida/reclamada, o(a) advogado(a) Marcelo Ferreira Rosa (OAB: 122.949/SP). **Decidiu:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista à Exmª Srª Desembargadora Relatora, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 10/07/2024 às 9h. Cientes os advogados das partes presentes à sessão. **Ordem: 26 Processo Nº ROT-0001041-62.2020.5.19.0061 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** O advogado(a) Fernando Carlos Araújo de Paiva, (OAB: 2.996/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamada. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas decorrentes da suposta supressão do intervalo intrajornada. **Ordem: 14 Processo Nº AP-0000469-81.2023.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) José Antonio Silva Salgueiro (OAB:9392/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) agravado/exequente. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto para, no mérito, negar-lhe provimento **Ordem: 8 Processo Nº RORSum-0000274-90.2023.5.19.0005 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado, o(a) advogado(a) Jose Antonio Silva Salgueiro (OAB: 9392/AL). **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) excluir o reconhecimento de que o vínculo empregatício teve início em 06/08/2021; (ii) excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 467; (iii) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, com exigibilidade suspensa. Custas mantidas. **Ordem: 1 Processo Nº ROT-0000005-42.2023.5.19.0008 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado, o(a) advogado(a) Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) e pelo(a) recorrido/reclamante, o(a) advogado(a) Gabriel de Castro Pires (OAB:16.276/AL). **Decidiu:** por maioria, conhecer do recurso ordinário do Banco reclamado e no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Exmª Srª Desembargadora Relatora que lhe dava provimento parcial para excluir a condenação por danos morais, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. **Ordem: 2 Processo Nº RORSum-0000106-60.2024.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrida/reclamada, o(a) advogado(a) Marcos Adilson Correia de Souza (OAB: 0003241/AL) **Decidiu:** por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário obreiro, reformando a sentença para deferir a conversão do pedido de demissão da autora em rescisão indireta por justa causa da empregadora, decorrente do descumprimento das obrigações do contrato de emprego (art. 483, "d", da CLT). Por conseguinte, acrescer a condenação da reclamada o pagamento do aviso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS. Determinar, de ofício, que a atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária. Custas processuais pela reclamada, majoradas para R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor da condenação para fins recursais, vencida a Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe negava provimento. **Ordem: 3 Processo Nº ROT-0000120-03.2022.5.19.0007 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Belisa Bertuol (OAB:92187/RS). Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado, o(a) advogado(a) Leonardo Aguiar Rácz, (OAB 387.623/SP). **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e no mérito dar-lhe provimento para (i) invalidar o depoimento da testemunha do reclamante; (ii), excluir a condenação ao pagamento de horas extras. Quanto ao recurso do reclamante, conhecer e negar-lhe provimento. Custas, pelo reclamante, no valor de R\$ 6.999,96 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), porém dispensadas. **Ordem: 4 Processo Nº ROT-0000188-10.2023.5.19.0009 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Jonatha Lins Silva dos Santos (OAB: 16288/AL). Realizou sustentação oral pelo(a) recorrida/reclamada, o(a) advogado(a) Bruno Tenório Calaça (OAB:12606/AL). **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário obreiro. **Ordem: 18 Processo Nº ROT-0000599-71.2023.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Bruno Tenorio Calaca (OAB:12606/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamada. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários para, no mérito, negar provimento ao recurso autoral, e dar parcial provimento ao recurso empresarial, apenas para determinar a apuração, em fase de liquidação, do valor devido a título de devolução de comissões, o qual deverá corresponder ao somatório dos valores negativos constantes na coluna "comissão", dos relatórios apresentados pela reclamada, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Custas reduzidas para R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o novo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa para fins meramente fiscais. **Ordem: 6 Processo Nº ROT-0000264-57.2023.5.19.0260 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogado(a) Maria de Fátima Rebouças da Silva (OAB:49.347/PE, inscrita pra realizar sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante não compareceu. Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada o(a) advogado(a) José Ronaldo Vieira da Silva (OAB:7174/AL). **Decidiu:** por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reformando a sentença para determinar a limitação da condenação em indenização pela utilização de veículo próprio ao montante de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), correspondente ao máximo permitido pela Cláusula Décima Terceira, letra "b", do Acordo Coletivo de Trabalho vigente entre as partes e para estabelecer que a condenação do reclamante em honorários advocatícios não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, durante os quais somente poderá ser executada se o credor demonstrar no feito que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora, bem como salientando que, caso o credor não se desincumba de tal ônus, transcorrido o prazo de dois anos, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora se extinguirão. Custas mantidas, para fins de alçada. **Ordem: 21 Processo Nº ROT-0000645-45.2023.5.19.0008 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** A advogada Maria de Fátima Rebouças da Silva, OAB:49.347/PE, inscrita pra realizar sustentação oral pelo recorrente/reclamante não compareceu. A advogado(a) Lilian



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Jordeline Ferreira de Melo (OAB: 2814/SE), inscrita para realizar sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado não compareceu. **Decidiu:** por maioria, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada a pagar ao autor: a) os dias de feriados laborados pelo reclamante e registrados nos cartões de ponto, mas não remunerados nos contracheques, assim considerados os feriados nacionais e os comprovados nos autos pelo reclamante (fls. 45), em dobro (horas extras com adicional de 100%, de acordo com a jornada relatada pela testemunha indicada pelo autor, qual seja, das 07h às 19h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7h às 15h aos sábados, com 30 minutos de intervalo), com reflexos em FGTS + 40%; e, b) honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação em favor dos patronos do autor. Caso não haja nos autos o registro de determinado mês, considerem-se trabalhados e não remunerados os feriados porventura nele ocorridos. Determina-se que se observe nos cálculos, quanto ao período pré-judicial, que a correção monetária pelo IPCA-E deve ser acrescida dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Custas mantidas, ainda a cargo da parte ré, vencida a Exmª Srª Desembargadora Relatora que dava provimento ao recurso da reclamada para excluir sua condenação ao pagamento de horas extras por excesso de jornada e horas intervalares, bem como seus reflexos e, quanto ao recurso do reclamante negava-lhe provimento. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. **Ordem: 9 Processo Nº RORSum-0000283-78.2023.5.19.0061 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o advogado Pedro Brabo dos Santos, OAB/AL 20905. Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado, o advogado Rodrigo Gonçalves de Araújo, OAB/AL 20905. **Decidiu:** após o voto da Exmª Srª Desembargadora Relatora que conhecia e negava provimento ao apelo do reclamante. Conhecia e dava provimento parcial ao apelo da patronesse da reclamada para condenar o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% do valor dado à causa, sob exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação. Custas como fixadas no Primeiro Grau; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder vista ao Exmº Sr. Desembargador Jasiel Ivo. O Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza reservou-se para votar posteriormente. **Ordem: 10 Processo Nº RORSum-0000295-69.2023.5.19.0004 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** O advogado(a) Fábio Alves Silva (OAB: 0007414 OAB/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do reclamante, conhecer e dar-lhe provimento para majorar para 10% o percentual de honorários advocatícios sobre o valor líquido da condenação, em favor dos patronos do reclamante. Custas mantidas. **Ordem: 15 Processo Nº ROT-0000481-14.2022.5.19.0009 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Fábio Alves Silva (OAB: 0007414 OAB/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário obreiro para declarar a nulidade do processo a partir da audiência de fls. 587 por cerceio ao direito de prova da autora, determinando o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para a reabertura da instrução processual com a devida oitiva das provas testemunhais apresentadas pelas partes. **Ordem: 23 Processo Nº ROT-0000763-67.2022.5.19.0004 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Fábio Alves Silva (OAB: 0007414 OAB/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo recorrente/reclamante. **Decidiu:** por maioria, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso empresarial, e dar parcial provimento ao recurso obreiro, reformando a sentença para reconhecer 1) a litisconsorte AVON COSMÉTICOS LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

como responsável subsidiária pelas verbas objeto da condenação, condenando, ainda, as demais reclamadas a responderem em solidariedade com a AVON COSMÉTICOS LTDA. pelos créditos decorrentes da presente demanda, por pertencerem ao mesmo grupo econômico; 2) acrescer à condenação o valor estabelecido para cobertura de jantar, ao longo das convenções coletivas vigentes (ids. 8fd4dcb ao c08ad09), nos dias em que a prestação de trabalho do reclamante ocorreu fora do Município de Maceió, estendendo-se até as 19h ou mais tarde; e, 3) deferir o pagamento de indenização por dano existencial, arbitrada no valor de R\$ 15.000,00, observando-se para fins de atualização a Súmula 439 do TST à luz do precedente vinculante estabelecido a partir do julgamento da ADC 58 pelo STF, o que corresponde a se estabelecer que a data da fixação judicial dos danos morais (arbitramento inicial ou alteração) é o marco inicial também para aplicação dos juros de mora, ou seja, a Selic apenas deve ser aplicada a partir da fixação judicial da indenização compensatória por danos morais, sem aplicação de juros, tampouco correção monetária, antes de tal fato jurídico. Sentença mantida, em seus demais termos. Custas mantidas, para fins meramente de alçada, **vencida a Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que dava provimento parcial** ao recurso patronal para, reformando a sentença, afastar o reconhecimento de rescisão indireta e declarar que houve pedido de demissão e não demissão por justa causa; em relação às horas extras e intervalos intrajornada para que se observem os horários dos controles de jornada, inclusive o horário pré-assinalado intrajornada. Quando da liquidação da sentença deverão ser observados os controles de jornada assim como os horários intrajornadas ali consignados, assim como as faltas cometidas e os dias santos e feriados não trabalhados. E quanto ao apelo obreiro lhe dava provimento apenas para acrescer à condenação o valor estabelecido para cobertura de jantar, ao longo das convenções coletivas vigentes (ids. 8fd4dcb ao c08ad09), nos dias em que a prestação de trabalho do reclamante ocorreu fora do Município de Maceió, estendendo-se até as 19h ou mais tarde. **Ordem: 11 Processo Nº ROT-0000305-56.2022.5.19.0002 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Lidianny Messias Alecio Mota (OAB: 10818/AL). **Decidiu:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista ao Exmº Sr. Desembargador Relator, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 11/07/2024 às 9h. **Ordem: 12 Processo Nº ROT-0000331-30.2022.5.19.0010 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Luiz Fernando Santana Doria Junior (OAB: 8096/AL), dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários patronal e obreiro, e, no mérito, negar provimento ao apelo autoral; e dar parcial provimento ao apelo da reclamada para afastar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajuste salarial retroativo previsto em norma coletiva. Exclui-se, de ofício, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ocorreu a reversão da sucumbência. Custas revertidas, pelo autor, porém dispensadas nos termos do art. 790-A da CLT. **Ordem: 13 Processo Nº ROT-0000426-73.2023.5.19.0059 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado, o(a) advogado(a) Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 0005206/AL). **Decidiu:** após o voto do Exmº Sr. Desembargador Relator que conhecia dos recursos ordinários obreiro e patronal e, no mérito, negava provimento ao recurso ordinário patronal e dava parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para majorar a indenização compensatória por dano moral para R\$10.000,00 e condenar a reclamada a pagar ao reclamante 40 minutos de intervalo intrajornada com adicional de 50% por dia indicado nos controles de jornada dos autos como efetivamente laborado, observado o período imprescrito do contrato. Determina-se que, na atualização dos danos morais, deve ser observada a Súmula 439 do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

TST à luz do precedente vinculante estabelecido a partir do julgamento da ADC 58 pelo STF, o que corresponde a se estabelecer que a data da fixação judicial dos danos morais (arbitramento inicial ou alteração) é o marco inicial também para aplicação dos juros de mora, ou seja, a Selic apenas deve ser aplicada a partir da fixação judicial da indenização por danos morais, sem aplicação de juros, tampouco correção monetária, antes de tal fato jurídico. Custas pela reclamada majoradas para R\$ 450,00, calculadas sobre R\$ 24.000,00, valor atribuído à condenação para fins recursais; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder vista à Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 11/07/2024, às 9h. O Exmº Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar reservou-se para votar posteriormente. **Ordem: 16 Processo Nº ROT-0000497-34.2023.5.19.0008 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado o(a) advogado(a) Caroline Blanca Maciel Marinho (OAB: 8257/AL). **Decidiu:** por maioria, conhecer e negar provimento ao apelo patronal, vencida a Exmª Srª Desembargadora Relatora que lhe dava parcial provimento para: julgar improcedente o pedido de rescisão indireta, indenização por danos morais e indenização pelo período estabilitário. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao apelo obreiro para deferir os honorários de sucumbência ora arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela parte vencida à patronesse da demandante. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Jasiel Ivo. **Ordem: 17 Processo Nº ROT-0000552-32.2023.5.19.0057 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** O advogado(a) João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB:12279/AL), dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamante. O advogado Jeimison Jose Neri de Lyra (OAB: 27340-D/PE), inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário patronal, por deserção. Quanto ao recurso da reclamante, conhecer e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao seu patrono para 10% (dez por cento). Custas mantidas e já recolhidas. **Ordem: 19 Processo Nº ROT-0000623-30.2022.5.19.0005 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogado(a) Ana Luíza Sobral Soares, (OAB:0840-B/PE), inscrita para realizar sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado não compareceu. **Decidiu:** após o voto do Exmº Sr. Desembargador Relator que conhecia do recurso ordinário interposto pelo reclamado e conhecia do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, determinava o que segue. **1.** Dar parcial provimento ao recurso patronal para esclarecer que a atualização deve ser realizada até o momento da garantia da execução e que a correção monetária deve ser computada observando-se a Súmula 381 do TST, o que já está fixado como padrão no Sistema de Cálculos Trabalhistas. **2.** Dar parcial provimento ao recurso obreiro para, reformando a sentença: 2.1. conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita; 2.2. determinar que se observe que os honorários devidos pela autora não podem ser executados através de créditos obtidos judicialmente e devem se manter sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; 2.3. excluir da sentença a determinação de dedução do crédito obreiro dos honorários advocatícios concedidos ao reclamado; e, 2.4. majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da reclamante, pelo reclamado, de R\$ 1.500,00 para 10% do valor da condenação. Custas processuais mantidas, ainda a cargo do reclamado, contudo, já recolhidas; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder vista à Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa. O Exmº Sr. Desembargador Jasiel Ivo reservou-se para votar posteriormente. **Ordem: 20 Processo**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Nº RORSum-0000638-02.2022.5.19.0004 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante o(a) advogado(a) Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL) e pelo(a) recorrente/reclamado o(a) advogado(a) Marco Aurélio Sizenando Santiago Miranda, (OAB: 8.759/AL). **Decidiu:** por unanimidade, (I) conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação, a partir da vigência do Acordo Coletivo 2023/2024, a concessão do intervalo intrajornada de 10 minutos de descanso para cada 90 minutos trabalhado, previsto no art. 8º, da Lei nº 3.999/61. (II) Conhecer e dar parcial provimento ao apelo obreiro para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais de 5 para 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais pela reclamada mantidas no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre de R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins processuais, porém dispensadas. **Ordem: 25 Processo Nº ROT-0000788-43.2023.5.19.0005 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Eduardo Fontenele Mota (OAB:19970/CE), inscrito para realizar sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante não compareceu. **Decidiu:** por maioria, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar o banco reclamado no pagamento de gratificação especial rescisória no valor de R\$ 23.352,28, atualizados a partir da data de dispensa, bem como honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da liquidação. Nos termos da decisão do STF, os títulos deferidos serão atualizados na fase pré-judicial com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros legais (juros de mora equivalentes à TRD acumulada) previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, com a atualização pela taxa SELIC, que já comporta juros e correção monetária. Sobre o título deferido incidem imposto de renda e contribuições previdenciárias, devendo ser observados os entendimentos das Súmulas 368 e 381 do TST. Custas processuais invertidas, pelo reclamado, no valor de R\$ 467,04, calculadas sobre R\$ 23.352,28, valor provisoriamente atribuído à condenação, vencida a Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe negava provimento. **Ordem: 27 Processo Nº RORSum-0001078-67.2023.5.19.0002 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** O advogado(a) Sandro Regio Gomes dos Reis (OAB: 82200/MG), inscrito para realizar sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamado não compareceu. O advogado Moacir Bezerra (OAB: 13435/AL), inscrito para realizar sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamante não compareceu. **Decidiu:** após o voto da Exmª Srª Desembargadora Relatora que CONHECIA e DAVA provimento ao apelo para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e os pedidos dele decorrentes. Prejudicada a análise dos itens VIII e IX das razões recursais. Invertidos o ônus da sucumbência, honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, na ordem de 10% sobre o valor da causa, sob exigibilidade suspensa. Custas invertidas, pelo reclamante, porém dispensadas face a concessão dos benefícios da justiça gratuita; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder vista ao Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. O Exmº Sr. Desembargador Jasiel Ivo reservou-se para votar posteriormente. **Ordem: 28 Processo Nº RORSum-0001151-18.2023.5.19.0009 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamado, o(a) advogado(a) Thiago Souto Agra (OAB:7697/AL). **Decidiu:** por maioria, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão imotivada do contrato de trabalho por prazo indeterminado mantido entre as partes de 27.05.2020 a 02.10.2023 e condenar a reclamada: a) aviso prévio de 39 (trinta e nove) dias; b) saldo de salário de 05 (cinco) dias, do qual deve ser deduzido 2 (dois) dias já pagos, consoante TRCT de id. ac0775e; c) indenização compensatória do seguro-desemprego referente a 05 (cinco) parcelas, nos termos do inciso, I, alínea "b", do § 2º, do art. 4º da Lei 7.998/90; d) FGTS mais a multa de 40% e, e)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação. A atualização do crédito será procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, com a atualização pela taxa SELIC, que comporta juros e correção monetária. Determina-se o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte com base na previsão da Súmula 368 do TST. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente fixado para fins recursais, vencida a Exmª Srª Desembargadora Relatora que lhe negava provimento. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. **Ordem: 29 Processo Nº ROT-0000231-44.2023.5.19.0009 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo C. S. A. e por J. G. D. A. S., e, no mérito, rejeitar os embargos patronais; e, acolher parcialmente os embargos obreiros para, sanando o erro material apontado, determinar que o reclamante tem direito a 60 dias de aviso prévio indenizado, atribuindo efeito modificativo ao julgado. Custas mantidas. **Ordem: 30 Processo Nº RORSum-0000283-37.2023.5.19.0010 (ED) Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Ordem: 31 Processo Nº ROT-0000409-96.2023.5.19.0007 (ED) Relator JASIEL IVO. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Ordem: 32 Processo Nº 0000516-52.2023.5.19.0004 (ED) Relator: JASIEL IVO. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos da reclamada, além de rejeitar a aplicação da multa por embargos protelatórios. **Ordem: 33 Processo Nº RORSum-0000791-95.2023.5.19.0005 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração patronais. **Ordem: 34 Processo Nº RORSum-0000824-70.2023.5.19.0010 (ED) Relator JASIEL IVO. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios da ré para sanar erro material no que se refere arbitramento de novo valor à condenação, nos termos da fundamentação supra parte integrante do presente julgado. **Ordem: 35 Processo Nº RORSum-0000927-07.2023.5.19.0001 (ED) Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos pela parte reclamada. **Ordem: 36. Processo nº 0001094-06.2023.5.19.0007 (ED) Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos pela parte reclamada. **Ordem: 37 Processo Nº RORSum-0001282-17.2023.5.19.0001 (ED) Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e não acolher os embargos de declaração opostos pela parte reclamante. Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada às treze horas e quarenta e seis minutos, cuja ata lavrei, nos termos do PROAD nº 2505/2023, para constar e, achada conforme, será assinada por mim _____ Adalgisa Jatubá Paraizo de Carvalho, Coordenadora da Segunda Turma.